



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 682, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

ESTABELECE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, AOS FISCAIS DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL, AOS FISCAIS DE OBRAS, AOS FISCAIS DE TRANSPORTES, AOS FISCAIS SANITÁRIOS E AOS FISCAIS DE MEIO AMBIENTE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, E, BEM AINDA, ESTABELECE O PERCENTUAL DE PERICULOSIDADE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou a Medida Provisória nº 002/2014 e eu a sanciono, transformando-a na seguinte Lei:

Art. 1º Aos fiscais de tributos, de obras, de transporte, sanitário e de meio ambiente fica assegurado à produtividade de 10% (dez por cento) até 300% (trezentos por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor, cujos critérios de concessão serão disciplinados por decreto.

§ 1º A produtividade de que trata o caput será considerado no cálculo da base contributiva mensal do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

§ 2º Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos fiscais será considerada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, da produtividade prevista no caput.

§ 3º Na hipótese do servidor fiscal encontrar-se cedido, afastado ou licenciado no período antecedente à concessão da aposentadoria, será considerada a média de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início da concessão da cessão, afastamento ou licença.

Art. 2º Terá direito à produtividade todos aqueles mencionados no artigo anterior que estiverem no exercício da função.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A produtividade de que trata a presente lei será calculada em função do desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixada e resultados de fiscalização, na forma do Decreto Regulamentar.

Art. 4º A produtividade será calculada tendo por base a pontuação estabelecida na tabela do anexo I.

Art. 5º Fica estabelecido, em estando configurada uma das situações previstas no art. 58 da lei 299/2001, o percentual de 20% (vinte por cento) de periculosidade aos fiscais de que trata o art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 08 DE OUTUBRO DE 2014.

Vagner Sales
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
(Lei nº 682, de 08.10.2014)

ORDEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PONTUAÇÃO
1.	Auto de Infração	100
2.	Inspeção	50
3.	Fiscalização	50
4.	Intimação/Notificação	50
5.	Apreensão	100
6.	Orientação	25
7.	Interdição	100
8.	Parecer/Relatório	100
9.	Desinterdição	50
10.	Plantão	100
11.	Inutilização	25
12.	Devolução	25
13.	Cadastro Imobiliário	50
14.	Levantamento de Crédito Fiscal	200
15.	Desmembramento	50
16.	Medição de área	50

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 08 DE OUTUBRO DE 2014.

Vagner Sales
Prefeito Municipal

